



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.377 - MG (2019/0107283-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FABIO ANDRELINO BARBOSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTROS PENAIIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o caso dos autos esteja calcado na apreensão de pequena quantidade de droga (20,42g de maconha), a prisão preventiva do Recorrente, que se deu por fato ocorrido em 19/02/2019, está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois o Acusado já possui condenação pela prática do crime de tráfico de drogas (delito cometido em 2018) e também responde a outro processo pelo suposto cometimento do crime de furto (praticado em 20/11/2018), o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

3. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.377 - MG (2019/0107283-3)

RECORRENTE : FABIO ANDRELINO BARBOSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por FABIO ANDRELINO BARBOSA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, nos autos da impetração originária (HC n.º 1.0000.19.025209-8/000), denegou a ordem.

Consta nos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 19/02/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendido, juntamente com outro Investigado, na posse de 20,42g (vinte gramas e quarenta e dois decigramas) de maconha, acondicionadas em 20 (vinte) invólucros. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que o decreto prisional não possui fundamentação idônea.

Também argumenta que a *"possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a desproporcionalidade em se manter presa uma pessoa que, provavelmente, ao final da instrução processual, será mantida em regime menos gravoso"* (fl. 110).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Recorrente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 123-125.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 128-133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.377 - MG (2019/0107283-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTROS PENAIIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o caso dos autos esteja calcado na apreensão de pequena quantidade de droga (20,42g de maconha), a prisão preventiva do Recorrente, que se deu por fato ocorrido em 19/02/2019, está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois o Acusado já possui condenação pela prática do crime de tráfico de drogas (delito cometido em 2018) e também responde a outro processo pelo suposto cometimento do crime de furto (praticado em 20/11/2018), o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

3. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva, valendo-se da seguinte fundamentação (fls. 39-41; grifos diversos do original):

*"Com efeito, está estampada a materialidade do fato delituoso, sub judice, pelo auto de apreensão de f. 12 e pelo laudo toxicológico preliminar de f. 13, que aponta substância como sendo **maconha, de massa aferida em 20,42g, acondicionadas em 20 (vinte) invólucros**. Quanto à autoria, cediço que neste momento não é necessário existência de prova, mas simplesmente indícios, que se encontram presentes pelas declarações dos Policiais Militares responsáveis pela prisão e apreensão, de grande valia nesses delitos, elucidando a forma como se deu ação, **calcada em informes precisos apontando traficância no exato local, por duas pessoas, o que seguramente se infere face vultosa quantia em dinheiro que autuados não explicaram de maneira convincente neste princípio de investigação**. Extrai-se do próprio fato delituoso, in casu, sua gravidade concreta, que coloca em risco a ordem pública e, em liberdade, não se cessarão as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas delitivas, em razão do próprio caráter habitual do delito. Além disto, embora primários e sem antecedentes, como se vê das CACs - f. 14 e 16, **Fábio ostenta algumas anotações por delitos diversos** e, no caso presente, há que se reconhecer que o fato é grave e gera clamor público, diante da conduta perversa e hedionda do tráfico de entorpecente, inegável estopim fomentador de incontáveis outros delitos que afligem a sociedade. Nenhuma alegação relativa a mérito e possível graduação de pena pode neste momento ser analisada, embora alegação Juízo não tem como adentrar. Autuados declararam versões já transcritas acima, afirmando Fábio não ter profissão e não trabalhar estudando apenas até o ano de 2016, mesmo ano alegado pelo autuado Breno, que afirmou ter parado de trabalhar como cabeleireiro um mês antes dos fatos. **Diligência policial foi desencadeada por notícias chegadas por meio de populares indicando os autuados como praticantes do fato no local**, onde foram abordados e arrecadado com cada qual importâncias em dinheiro, e **com chegada de cão policial localizadas drogas próximas ao banco onde ambas estavam**. Com a prática de atos ilícitos como os descritos nos autos, há grande risco para a sociedade, pois delito em comento traz a reboque todos os demais graves delitos que afligem sociedade. **De chamar também atenção volume monetário arrecadado**, com pessoa que não trabalha e não tem profissão, bem assim com quem há mais de um mês não trabalha, como declararam autuados, valendo ainda dizer que o ofício de cabeleireiro alegado, ainda não provado nos autos, não proporciona auferir ganhos tão elevados, salvo alguns poucos profissionais desta área, com estabelecimentos luxuosos instalados em regiões privilegiadas, que atendem clientela seleta. Neste momento processual não se deve analisar procedimento sob critério norteador de ação penal, pois nem mesmo o contraditório é instalado. **Também de acenar que Fábio, já ostenta alguns procedimentos de natureza penal, até mesmo na Comarca de Santos Dumont por contravenção ligada a armas, ao passo que nesta Comarca responde a um feito por furto tentado e posse de drogas, com outro procedimento de posse de drogas**. O que por certo faz nascer a certeza de já experiência em processos criminais, até mesmo da mesma espécie do tratado nestes autos. Nesta ótica a prisão cautelar deve ser operada [...] A prisão preventiva urge, pois, ser decretada, a fim de que mantidos presos, possam ser processados, resguardando-se a aplicação da Justiça. Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante relatada no presente APFD de **FÁBIO ANDRELINO BARBOSA SILVA** e **BRENO LEONEL RODRIGUES DE SOUZA** e **CONVERTO-A em prisão preventiva**, com base nos arts. 310, II, c/c 312 e 313, do CPP."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão cautelar nos seguintes termos (fl. 93; grifos diversos do original):

"Do exame da CAC (ord. 3, fl. 6/7) do paciente, do Relatório de Registros Policiais (ord. 5) e em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observa-se que ele, apesar de primário, **possui outro processo em tramitação pela suposta prática do crime de furto na Comarca de Juiz de Fora/MG, bem como tem uma condenação sem transitar em julgado pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do crime de tráfico de drogas (autos nº 0023261-52.2018.8.13.0607), na Comarca de Santos Dumont/MG e, mesmo assim, voltou a delinquir, o que denota a sua contumácia na prática de crimes.

Portanto, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, acautelar o meio social e evitar eventuais reiteraões criminosas, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe."

Com efeito, embora o caso dos autos esteja calcado na apreensão de pequena quantidade de droga (20,42g de maconha), a prisão preventiva do Recorrente, que se deu por fato ocorrido em 19/02/2019, está fundamentada no **risco concreto de reiteração delitiva**, pois o Acusado já **possui condenação** pela prática do crime de **tráfico de drogas** (delito cometido em 2018) e também **responde a outro processo** pelo suposto cometimento do **crime de furto** (praticado em 20/11/2018), o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA. NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

*3. No caso dos autos, tanto a prisão preventiva, quanto sua manutenção na sentença condenatória foram adequadamente motivadas, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva. Isso porque, no caso dos autos, **embora a quantidade das drogas apreendidas não seja das mais elevadas (51,4g de maconha e 4,8g de cocaína), o fato de o paciente ser conhecido pela prática de crimes dessa espécie, já contando com envolvimento anteriores com o narcotráfico, tanto que constatada sua reincidência, demonstram o risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.***

[...]

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 470.346/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

[...]

2. *Na espécie, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a reiteração delitiva do paciente, o qual 'responde a um processo por roubo de veículo em Piracicaba e que está em liberdade provisória', além do fato de o crime ter sido praticado em companhia de adolescente, a despeito da pequena quantidade de droga (29,33g - vinte e nove gramas e trinta e três centigramas - de maconha). Portanto, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a contumácia criminosa do paciente.*

3. Habeas corpus *denegado.*" (HC 478.546/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 18/02/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. *No caso, apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida - 4,55 gramas de crack -, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, ele possuiria diversas passagens pela prática de atos infracionais, quando adolescente.*

6. Habeas corpus *não conhecido.*"(HC 475.680/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019; sem grifos no original.)

Ressalto, ainda, que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Acusado, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar. No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

3. *A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.*

4. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/06/2018, DJe de 27/06/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO RASPADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA APLICADA NÃO ULTRAPASSARIA 04 ANOS E O REGIME FIXADO SERIA O ABERTO. FUTUROLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...]"

IV - Deve-se ressaltar, ainda, que a análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 89.660/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 16/02/2018; sem grifos no original.)

Por fim, demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0107283-3

RHC 111.377 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00151914020198130145 02520987720198130000 10000190252098 10000190252098000
10000190252098001 151914020198130145 2520987720198130000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO ANDRELINO BARBOSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.